



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestor: José Lins da Silva Filho (Ex-prefeito)

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00105/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Natuba (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 726/907, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária para o exercício em exame, de nº 573/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.877.200,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.938.600,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 22.949.901,89, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 23.026.182,70;
3. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 1,059% (R\$ 243.156,11) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.468.863,70, está distribuído entre Caixa (R\$ 74,98) e Bancos (R\$ 2.468.788,72), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 1.735.512,24;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", durante o exercício, totalizaram R\$ 1.046.720,15, correspondendo a 4,55% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 533/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 68,26% dos recursos do FUNDEB;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou cifra equivalente a 30,03% da receita de impostos e transferências, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,47% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ente e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 50,7% e 47,88% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Quanto ao exercício da transparência (Leis nº 12527/11 e 131/09), a matéria é objeto de exame no Documento TC 35176/16 e 01275/17;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse ao Poder Legislativo foi de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
15. Há denúncias anexadas aos autos por determinação do Relator, para apuração em conjunto com a instrução da presente prestação de contas, a saber:

15.1. Documento TC 01501/17

Apócrifa e apresentada através dos canais de comunicação da Ouvidoria, a denúncia trata de obra supostamente executada com a utilização de recursos públicos (terreno, mão de obra e materiais que teriam sido adquiridos com o objetivo de usá-los em reformas de prédios públicos) para benefício (em forma de doação) do particular José Eduardo Gonçalves de Souza, que é contratado como motorista da Prefeitura, tem um veículo locado para o município e recebe os vencimentos sem desempenhar suas atividades.

Auditoria: Solicitou documentos.

15.2. Documento TC 02123/17

Apresentados pelo vereador Antônio de Souza Araújo, os fatos denunciados dizem respeito a supostas despesas excessivas e supérfluas com cursos ministrados pela empresa Foco Consultoria, para turmas do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

Auditoria: Improcedente.

15.3. Documento TC 07772/17

Apresentada pelo vereador Antônio de Souza Araújo, a denúncia trata, em resumo, de supostos (as):

- a) Gastos excessivos com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

Auditoria: Improcedente.

- b) Despesas elevadas com palestras, assessoria econômica, jurídica e em processos licitatórios e consultorias;

Auditoria: Falta comprovação dos serviços.

- c) Contratação da empresa Justo & Branco Engenharia Ltda, denunciada em veículo de comunicação de grande porte por firmar contratos fictícios com municípios;

Auditoria: Improcedente.

- d) Envio de balancetes incompletos ao Poder Legislativo, vez que os documentos não apresentam estrutura contábil;

Auditoria: Procedente.

- e) Falta de repasse de verbas previdenciárias e sucateamento e abandono de máquinas e caminhões;

Auditoria: Parcialmente procedente.

- f) Gastos irregulares, no montante de R\$ 147.725,00, em desfavor da ética pública;

Auditoria: Improcedente.

- g) Superfaturamento na contratação do Instituto São José, CNPJ: 19.852.568/0001-69, para prestação dos serviços de palestras para professores do Projeto Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos federais;

Auditoria: Falta de comprovação dos serviços.

- h) Gastos excessivos com serviços de buffet, ornamentação e decoração de eventos, e com diárias, propagandas, viagens e aparelhos de sonorização;

Auditoria: Improcedente.

15.4. Documento TC 19337/17

Informados pelo vereador Antônio de Souza Araújo, os fatos denunciados tratam de supostos(as):

- a) Superfaturamento de contrato com a empresa de engenharia Justo & Branco, CNPJ: 03.844.196/0001-99, no total de R\$ 100.000,00;

Auditoria: Falta de comprovação do serviço prestado.

- b) Despesa com construção de uma quadra, conforme NE 3870/2012, que até a data da denúncia não foi concluída;

Auditoria: Solicitou documentos.

- c) Não conclusão de quadra no Sítio Costa, que já se perdura por três anos;

Auditoria: Solicitou documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- d) Anulação de convênio no valor de R\$ 664.000,00 por não realizar a construção do aterro sanitário para a qual a verba foi destinada;

Auditoria: Procedente.

- e) Despesa irregular com manutenção do PAC-2, conforme NE 6.303, no valor de R\$ 4.961,00;

Auditoria: Matéria abordada se refere, na realidade, a despesa irregular com aquisição de combustível, tratada no Documento TC 53924/17, item "15.8-d" adiante, cuja conclusão é pela improcedência.

- f) Relação viciosa entre contadores e gestores, ante a infidelidade das informações repassadas à Câmara Municipal;

Auditoria: Improcedente.

15.5. Documento TC 21777/16

Denúncia apócrifa sobre supostos(as):

- a) Irregularidades nas contratações de pessoas para cargos em comissão e por excepcional interesse público;

Auditoria: Improcedente.

- b) Contratação de professores sem alunos em sala de aula;

Auditoria: Improcedente.

- c) Locação de veículo de propriedade do vereador Antônio Fabiano, entretanto o veículo se encontra em nome de laranja;

Auditoria: Improcedente.

15.6. Documento TC 32123/17

Informados pelo vereador Antônio de Souza Araújo e outros, os itens denunciados dizem respeito a supostos(as):

- a) Obra inexistente referente à Licitação nº 01/2012, construção de escola da rede pública de ensino fundamental municipal, iniciada em 01/01/2016, para a qual foi autorizada despesa por meio do empenho nº 3.033, de 11/07/2016, pagamento na ordem de R\$ 19.908,62;

Auditoria: Solicitou documentos.

- b) Obra inacabada - construção de quadra poliesportiva que deveria atender às exigências do FNDE, licitada através do processo 005/2014;

Auditoria: Solicitou documentos.

15.7. Documento TC 35732/17

Apresentada pelo vereador Antônio Montenegro Cabral e outros, a denúncia também apresenta fatos supostamente irregulares praticados em 2017, cuja análise se encontra no Documento TC 50190/17. Os fatos relacionados ao exercício em exame (2016) dizem respeito a(o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- a) Despesa excessiva com aquisição de combustíveis;
Auditoria: Fato tratado no Documento TC 53924/17, item "15.8-d" adiante, cuja conclusão é pela improcedência.
- b) Pagamento excessivo de equipamentos hospitalares;
Auditoria: Improcedente.
- c) Irregularidades nas despesas com a construção de quadra poliesportiva e de escola;
Auditoria: Matéria tratada nos itens "15.4-b" e "15.6-b", retro, em que foram solicitados documentos para análise.
- d) Gastos excessivos com locação de sistema de informática, na ordem de R\$ 30.000,00;
Auditoria: Improcedente.
- e) Superfaturamento na compra de material escolar para creches, material de higiene pessoal para alunos do Programa Brasil Carinhoso, medicamento, locação de veículos e abastecimento de carro, bem como favorecimento do terceiro Giorgio Bartino da S. Santos e Ltda – ME;
Auditoria: Improcedente.
- f) Irregularidades em contratos diversos, firmados com terceiros;
Auditoria: Improcedente.

15.8. Documento TC 53924/17

Subscrita pelo vereador Antônio Montenegro Cabral e outros, a denúncia diz respeito a supostos(as):

- a) Gastos com veículo quebrado desde maio/2016, de placa OXO 4735;
Auditoria: Faltam elementos caracterizadores.
- b) Gastos excessivos com equipamentos hospitalares;
Auditoria: Improcedente.
- c) Irregularidades na construção de quadra poliesportiva e registro de despesas na construção de escola urbana inexistente;
Auditoria: Sugere análise técnica de engenharia, porém, solicitou documentos para apuração, conforme itens "15.6-a" e "15.6.b", que tratam de mesma matéria.
- d) Gastos excessivos com combustíveis;
Auditoria: Improcedente.

15.9. Documento TC 55323/17

Trata-se de denúncia apresentada pelo vereador Antônio de Souza Araújo, sobre as seguintes supostas eivas, dentre outras já mencionadas anteriormente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- a) Superfaturamento no contrato de prestação de serviço de assessoria, acompanhamento e fiscalização de obras com a empresa de engenharia Justo e Branco, no valor de R\$ 8.000,00;

Auditoria: Apuração no item "15.4-a.", cujo entendimento foi pela falta de comprovação do serviço.

- b) Inexistência de aterro sanitário, com informação de que o lixo é lançado a céu aberto, poluindo remanescentes de florestas tropicais e as fontes de água potável;

Auditoria: Procedente.

- c) Sucateamento das máquinas do PAC 2 (retroescavadeira e caçamba, quebrados desde 2011), para as quais há registro de despesa com abastecimento, no valor de R\$ 4.961,00 (NE 6303).

Auditoria: Procedente.

15.10. Documento TC 62291/17

Apócrifa, a denúncia trata, em resumo, de supostas irregularidades no quadro de pessoal da saúde;

Auditoria: Improcedente.

15.11. Documento TC 81113/17

Apresentada pelo vereador Antônio Montenegro Cabral e outros, a denúncia está relacionada a suposto superfaturamento na obra de calçamento e pavimentação de vias públicas, realizada pela Construtora Terra Brasil Ltda.

Auditoria: Solicitou documentos.

15.12. Processo TC 04338/18

Denunciados pelo vereador Antônio de Souza Araújo, os fatos dizem respeito a supostos pagamentos por diversos serviços não realizados.

Auditoria: Informou que a denúncia está em exame no Processo TC 04340/18.

15.13. Processo TC 04376/18

Apresentada pelo vereador Antônio de Souza Araújo, a representação diz respeito a suposto superfaturamento da despesa com cursos aplicados pelo Instituto São José.

Auditoria: Falta comprovação dos serviços, conforme já indicado nos itens 15.3-b e 15.3-g.

15.14. Processo TC 07137/18

Encaminhada pelo vereador Antônio Montenegro Cabral e outros, a denúncia trata de supostos(as):

- a) Existência de mais de trezentos contratados, além de outras centenas de diaristas, cujos salários são inferiores ao mínimo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

Auditoria: Improcedente.

- b) Excessiva aquisição de peças automotivas, com utilização de recursos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde;

Auditoria: Improcedente.

- c) Gastos excessivos com assessoria jurídica e pedagógica;

Auditoria: Improcedente quanto ao suposto excesso, porém indicou a falta comprovação dos serviços de assessoria jurídica.

- d) Pagamento por serviços não prestados de locação de veículos;

Auditoria: Improcedente.

- e) Despesa com bandas, no total de R\$ 73.000,00, sem o município ter condições financeiras;

Auditoria: Procedente, ante a ocorrência de déficit financeiro e orçamentário.

- f) Descaso com o patrimônio público, configurado pelo sucateamento do caminhão pipa de placas OGE 3017;

Auditoria: Procedente.

16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades, incluindo os itens procedentes e as solicitações de esclarecimentos e documentos referentes às denúncias mencionadas acima:

- 16.1. Não encaminhamento do PPA (Plano Plurianual) ao Tribunal;
- 16.2. Não encaminhamento da LDO (Lei de Diretrizes orçamentárias) a este Tribunal;
- 16.3. Abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 9.600,00, sem autorização legislativa;
- 16.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 243.156,11, sem adoção das providências efetivas;
- 16.5. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.735.512,24 ao final do exercício;
- 16.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público (105 contratos, representando 29,33% dos servidores efetivos);
- 16.7. Não publicação do RGF (Relatório de Gestão Fiscal);
- 16.8. Insuficiência financeira de R\$ 1.868.069,98, para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato;
- 16.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), na importância de R\$ 476.198,97;
- 16.10. Procedência dos seguintes fatos denunciados:
 - 16.10.1. Documento TC 07772/17:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- a) Envio de balancetes incompletos ao Poder Legislativo, vez que os documentos não apresentam estrutura contábil;
 - b) Indícios de superfaturamento na contratação do Instituto São José, CNPJ: 19.852.568/0001-69, para prestação dos serviços não comprovados de palestras para professores do Projeto Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos federais.
- 16.10.2. Documento TC 19337/17:
- a) Anulação de convênio no valor de R\$ 664.000,00 por não realizar a construção do aterro sanitário para o qual a verba foi destinada.
- 16.10.3. Documento TC 55323/17:
- a) Inexistência de aterro sanitário; e
 - b) Sucateamento das máquinas do PAC 2 (retroescavadeira e caçamba, quebrados desde 2011), para as quais há registro de despesa com abastecimento.
- 16.10.4. Documento TC 07137/18:
- a) Contratos advocatícios sem a devida comprovação dos serviços, no valor de R\$ 81.000,00;
 - b) Despesas com bandas, no total de R\$ 73.000,00, sem o município ter condições financeiras;
 - c) Descaso com o patrimônio público, configurado pelo sucateamento do caminhão pipa de placas OGE 3017.
- 16.11. Falta da documentação das seguintes despesas para apuração de fatos denunciados:
- 16.11.1. Documento TC 01501/17:
- a) Aquisição de material de construção para uso em reformas de prédios públicos.
- 16.11.2. Documento TC 19337/17:
- a) Obra de construção de uma quadra (NE 3870/2012); e
 - b) Obra de construção de uma quadra no Sítio Costa.
- 16.11.3. Documento TC 32123/17:
- a) Obra de construção de Escola da Rede Pública de Ensino Fundamental Municipal, conforme Licitação nº 01/2012; e
 - b) Construção de quadra poliesportiva, conforme Licitação nº 005/2014.
- 16.11.4. Documento TC 55323/17:
- a) Documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa de engenharia Justo & Branco, CNPJ: 03.844.196/0001-99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

16.11.5. Documento TC 81113/17:

- a) Obra de calçamento e pavimentação de vias públicas realizada pela Construtora Terra Brasil Ltda.

Regularmente intimado, o Ex-prefeito apresentou justificativas por meio do Documento TC 78357/18, fls. 934/1843.

A Equipe Técnica lançou o relatório de análise de defesa às fls. 1849/1861, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 9.600,00, sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 243.156,11, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.735.512,24 ao final do exercício;
4. Insuficiência financeira de R\$ 1.868.069,98, para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 225.778,99;
6. Procedência das seguintes denúncias:

6.1. Documento TC 07772/17:

- a) Envio de balancetes incompletos ao Poder Legislativo, vez que os documentos não apresentam estrutura contábil.

6.2. Documento TC 55323/17:

- a) Inexistência de aterro sanitário;
- b) Sucateamento das máquinas do PAC 2 (retroescavadeira e caçamba, quebrados desde 2011), para as quais há registro de despesa com abastecimento.

6.3. Documento TC 07137/18:

- a) Contratos para assessoria jurídica sem a devida comprovação dos serviços, no valor de R\$ 81.000,00;
- b) Despesas com bandas, no total de R\$ 73.000,00, sem o município ter condições financeiras;
- c) Descaso com o patrimônio público, configurado pelo sucateamento do caminhão pipa de placas OGE 3017.

- 6.4. Falta de documentos de despesas para apuração de fatos denunciados, impossibilitando a emissão de juízo de valor.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 1864/1890, sugerindo, após relevar a falha relativa à contribuição previdenciária patronal, o retorno dos autos à Auditoria, para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

No relatório de fls. 1978/2004, a Auditoria concluiu pela intimação do ex-gestor para apresentação de defesa sobre fatos novos (abaixo elencados) e para o encaminhamento de peças indispensáveis à instrução solicitada pelo *Parquet*.

- 1) Documento TC 07137/18 (Denúncia sobre supostos gastos irregulares com bandas): solicitou licitações e todos os documentos de despesas, destacando várias Notas de Empenho, dentre as quais, as de nº 214, 857, 969,972, 1570 e 6653, cuja credora é beneficiária de diárias sem integrar o quadro de pessoal da Prefeitura;
- 2) Documento TC 32123/17 (Denúncia de suposta construção de escola urbana inexistente e obra inacabada de construção de quadra): solicitou a comprovação da liquidação da NE 3033 e 3870;
- 3) Documento TC 07772/17 (Denúncia sobre suposta falta de comprovação dos serviços de assessoria econômica, serviços técnicos de engenharia e assessoria técnica de planejamento e projetos): solicitou comprovação dos préstimos;
- 4) Documento TC 04715/17 (Denúncia sobre suposto superfaturamento na contratação do Instituto São José): solicitou comprovação da liquidação da NE 5716 e da NE 5717);
- 5) Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista, fato novo advindo do Documento TC 08313/17 - Denúncia).

Por meio do Documento TC 49421/19, fls. 2021/3357, o Ex-prefeito encartou os papéis solicitados, que, segundo a Auditoria, fls. 4345/4375, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir todas as irregularidades, remanescendo as seguintes:

1. Abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 9.600,00, sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 243.156,11, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.735.512,24 ao final do exercício;
4. Insuficiência financeira de R\$ 1.868.069,98, para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato;
5. Irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818;
6. Inoportunidade no montante gasto com eventos artísticos (R\$ 490.88360) em detrimento ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (R\$ 225.578,99) e combate ao déficit da execução orçamentária (R\$ 243.156,11);
7. Execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00;
8. Falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores;
9. Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista);
10. Procedência dos seguintes fatos denunciados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

a. Documento TC 01501/17:

Obra supostamente executada com a utilização de recursos públicos (terreno, mão de obra e materiais que teriam sido adquiridos com o objetivo de usá-los em reformas de prédios públicos) para benefício (em forma de doação) do particular José Eduardo Gonçalves de Souza, que é contratado como motorista da Prefeitura, tem um veículo locado para o município e recebe os vencimentos sem desempenhar suas atividades.

b. Documento TC 19337/17:

Não conclusão da obra de quadra no Sítio Costa.

c. Documento TC 81113/17:

Suposto superfaturamento na obra de calçamento e pavimentação de vias públicas realizada pela Construtora Terra Brasil Ltda, durante o exercício de 2016.

d. Documento TC 07777/18:

Suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 1216/19, fls. 4378/4399, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria:

- a) Preliminarmente, pela necessidade de retorno os autos à Auditoria, para prestar os esclarecimentos indicados nos itens "1" (Denúncia - Documento TC 01501/17 - Realização de obra com recursos públicos em benefício de particular, que é funcionário da Prefeitura, recebendo vencimentos sem desempenhar suas atividades, e mantém contrato de aluguel de veículo com a Edilidade) e "2" (Denúncia - Documento TC 07137/18 - Despesa em duplicidade com assessoria econômica - ausência de intimação do gestor quanto à eiva) do parecer; e
- b) No mérito, pelo(a):
 - Emissão de parecer pela reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício de 2016;
 - Aplicação de multa ao mencionado ex-gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - Imputação de débito ao Ex-gestor responsável: a) pelas despesas indevidamente realizadas por meio dos termos aditivos firmados em razão da contratação para o calçamento e pavimentação de vias públicas no Município de Natuba, no valor a ser apurado pela Auditoria de R\$ 41.930,10 - item "8" do Parecer; b) pelo pagamento de diárias a pessoa não vinculada ao ente público, no valor dos empenhos citados no item "9" do Parecer;
 - Recomendação à Prefeitura Municipal de Natuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado.

Atendendo sugestão ministerial, o Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, conforme despacho às fls. 4400/4401.

Com efeito, a Equipe de Instrução apresentou complemento de instrução de fls. 4402/4407, reiterando a improcedência da denúncia (Documento TC 01501/17) quanto à realização de obra em benefício do Sr. José Eduardo Gonçalves de Souza, com utilização de recursos públicos. Entretanto, solicitou a folha de frequência da mesma pessoa referente ao período em que esteve lotado como motorista no Gabinete do Prefeito, visando apurar o fato relacionado à carência da contraprestação em serviços.

Em manifestação conclusiva, após a inserção das peças solicitadas, a Equipe de Instrução entendeu devidamente esclarecido o ponto pendente relacionado à frequência do agente público ao trabalho.

De volta ao **Parquet**, os autos receberam o Parecer nº 648/20, fls. 4459/4470, em que o d. Procurador Luciano Andrade Farias, ao comentar as eivas sobre as quais ainda não havia se manifestado, ratificou os pronunciamentos ministeriais de fls. 1864/1890 e 4378/4399 (cota e parecer), acrescentando a(o):

1. Imputação de débito, ao Gestor Interessado, no importe de R\$ 24.000,00 referente ao pagamento da assessoria econômica, conforme constatação da equipe da Auditoria;
2. Aplicação de multa ao Gestor Interessado, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE, em razão dos fatos anteriormente abordados;
3. Envio de recomendações ao Município de Natuba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: (a) o Município de Natuba observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; e (b) o Município de Natuba observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

De acordo com as conclusões da Auditoria e após ponderações do *Parquet*, relativamente a algumas falhas, subsistem as seguintes inconsistências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

1. Abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 9.600,00, sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 243.156,11, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.735.512,24 ao final do exercício;
4. Insuficiência financeira de R\$ 1.868.069,98, para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato;
5. Irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818 (emitido em data anterior à da licitação);
6. Inoportunidade no montante gasto com eventos artísticos (R\$ 490.88360) em detrimento ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (R\$ 225.578,99) e combate ao déficit da execução orçamentária (R\$ 243.156,11);
7. Execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00;
8. Falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores;
9. Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista);
10. Procedência dos seguintes fatos denunciados:
 - Documento TC 19337/17:
Não conclusão da obra de quadra no Sítio Costa.
 - Documento TC 81113/17:
Suposto superfaturamento na obra de calçamento e pavimentação de vias públicas realizada pela Construtora Terra Brasil Ltda, durante o exercício de 2016.
 - Documento TC 07772/17:
Suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00.

Relativamente à abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 9.600,00, sem autorização legislativa, cumpre informar que o Anexo II, fl. 758, extraído do SAGRES, exhibe a importância de R\$ 9.600,00 na coluna Créditos Especiais, ao passo que o Decreto a que se reporta, de nº 29/2016, fls. 58/70, foi aberto dentro do limite legal para suplementação de dotações. Desta forma, depreende-se que houve equívoco na alimentação do sistema por parte do setor contábil da Prefeitura, cabendo recomendar a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência.

A respeito da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 243.156,11, o Relator, *data vênia*, entende que a importância envolvida não se mostra suficientemente elevada a ponto de comprometer as contas, sobretudo quando cotejada com a receita auferida no período, que atingiu R\$ 22.949.901,89. Desta forma, seria o caso de se recomendar ao atual gestor maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

observância dos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, com a implementação de planejamento e controle eficazes, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, a Auditoria anotou à fl. 730, item "5.1.", que a diferença entre o passivo financeiro e o ativo financeiro gerou um déficit de R\$ 1.735.512,24.

Com a devida vênia, o Relator discorda do número apresentado pela Auditoria, vez que o Balanço Patrimonial à fl. 80/81 em cotejo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 87, resulta em superávit financeiro de R\$ 470.263,69, levando-se em consideração as operações do exercício em análise, consoante quadro abaixo:

AJUSTES DO GRUPO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Ativo Circulante	Valor - R\$	Passivo Circulante	Valor - R\$
Caixa e equivalente de caixa	4.015.549,80	Obrig. Trab., Previd., ...	2.263.376,57
VPD Pagas antecipadamente	1.338.330,54	Restos a pagar do exercício	2.454.113,77
-	-	Demais obrigações (Depósitos)	166.126,31
TOTAL DO CIRCULANTE	5.353.880,34	TOTAL DO CIRCULANTE	4.883.616,65
SUPERÁVIT FINANCEIRO			470.263,69

Em relação à insuficiência financeira de R\$ 1.868.069,98, para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato, os cálculos elaborados pela Auditoria, fl. 740, item "11.5.", contemplam o saldo financeiro do exercício, constante do SAGRES, que atingiu R\$ 2.468.863,70, em cotejo com o saldo de restos a pagar, no valor de R\$ 3.340.833,69, somado ao saldo dos depósitos, na importância de R\$ 996.099,99, perfazendo R\$ 4.336.933,68.

No entender do Relator, não cabe incluir o saldo total dos restos a pagar da Prefeitura, mas apenas aqueles inscritos no exercício e referentes às despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres. Quanto aos demais elementos extraorçamentários, admite-se o saldo da movimentação do exercício, presente no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Desta forma, na visão do Relator, a insuficiência financeira do exercício para quitação das obrigações de curto prazo fica reduzida para, aproximadamente, R\$ 25.855,26, conforme quadro abaixo, valor não muito expressivo a ponto de pesar negativamente no exame das presentes contas, recomendando-se, no entanto, sempre a busca por melhores resultados:

¹Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Disponibilidade em 31/12/2016	2.468.863,70
2 - Restos a Pagar das despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres	2.328.592,65
3 - Saldo dos demais elementos extraorçamentários (Depósitos)	166.126,31
4 - Disponibilidade de caixa ajustada (1-2-3)	(25.855,26)

FONTES: SAGRES, Auditoria e demonstrativos apresentados na prestação de contas.

Concernente à **irregularidade formal do empenho nº 0818**, depreende-se dos apontamentos da Auditoria, fl. 4348, que se trata de despesa licitada, empenhada e liquidada no exercício anterior, no valor de R\$ 16.200,00 (NE 5518/15), porém, paga em 2016, depois de emitida nova nota de empenho, a de nº 0818/16. A Auditoria considerou irregularidade formal o fato de o gestor não ter apropriado a despesa em "restos a pagar" de 2015.

O Relator entende, como a própria Auditoria anotou, que se trata de irregularidade formal, punível com multa, sem comprometimento das contas, mas com emissão de recomendações de correto registro dos fatos contábeis.

Quanto à **inoportunidade no montante gasto com eventos artísticos (R\$ 490.88360) em detrimento ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (R\$ 225.578,99) e combate ao déficit da execução orçamentária (R\$ 243.156,11)**, o Relator segue o entendimento do *Parquet*, sopesando o fato de que o gestor logrou reduzir o déficit orçamentário em relação ao exercício precedente e que o recolhimento previdenciário alcançou cifras aceitáveis pelo Tribunal em cotejo com a estimativa calculada pela Auditoria.

Assim, releva-se a falha, sem prejuízo de se recomendar à atual gestão priorizar os gastos obrigatórios.

As **despesas não licitadas**, segundo os empenhos indicados pela Auditoria, dizem respeito à contratação de bandas musicais, no total R\$ 279.000,00, a saber: a) NE 0603 – R\$ 6.000,00; b) NE 1935 – R\$ 50.000,00; c) NE 1936 – R\$ 25.000,00; d) NE 1937 – R\$ 60.000,00; e) NE 1938 – R\$ 30.000,00; f) NE 3194 – R\$ 6.500,00; g) NE 3195 – R\$ 20.000,00; h) NE 3196 – R\$ 26.500,00; i) NE 3202 – R\$ 12.000,00; j) NE 3203 – R\$ 18.000,00; e k) NE 5347 – R\$ 25.000,00).

O gestor acostou os contratos celebrados com os licitantes, informando que peças complementares foram solicitadas à atual gestão.

Inobstante a falta dos respectivos processos de inexigibilidade de licitação, solicitados à atual gestão, segundo o defendente, o Relator entende que a falha pode ser minorada, em razão da falta de indicativos de prejuízos ao erário e da pouca expressividade do valor em relação ao total da despesa orçamentária do exercício, aplicando-se multa pela inconsistência, sem repercussão negativa na apreciação das presentes contas.

A partir da eiva retrocomentada (despesa não licitada), a Auditoria solicitou à Prefeitura as Notas de Empenho nº 214, 857, 969, 972, 1570 e 6653, destacando que apresentam históricos genéricos de diárias concedidas a favorecida cujo nome não consta do quadro de pessoal da Edilidade, conforme o SAGRES, tendo o *Parquet* sugerido a imputação dos valores pagos, em sua manifestação à fl. 4398 - item "c".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

Em consulta ao SAGRES, constata-se que a credora das notas de empenho indicadas, Sr^a Leda Cunha Batista de Araújo, manteve vínculo com o ente durante o período analisado, no cargo de Secretária da Saúde. Razão pela qual, o Relator afasta a imputação sugerida pelo *Parquet*.

Acerca da falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores, alinhado ao *Parquet*, o Relator entende que constitui óbice ao exercício do controle por parte do Poder Legislativo, fato que requer a punição por multa e a emissão de recomendação à atual gestão de não mais reincidir na falha.

Em relação à não conclusão da obra de quadra no Sítio Costa (Denúncia - Documento TC 19337/17), na manifestação inicial, fl. 745 - item "15.4.3.", a Equipe de Instrução solicitou documentos essenciais à instrução processual, como licitação, empenhos, notas fiscais, boletins de medição, ART e outros.

À luz das peças apresentadas pelo Ex-prefeito, a Equipe de Instrução concluiu à fl. 4359/4360 - item "4.7.", após mencionar datas e cotejá-las a boletins de medição, que a denúncia procede quanto ao atraso da obra.

O Ministério Público de Contas chegou ao mesmo entendimento da Auditoria de que as afirmações do gestor não correspondem à veracidade da documentação apresentada, relativamente ao andamento da obra, concluindo, assim, que a irregularidade macula a prestação de contas em exame.

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo procedente a denúncia, no tocante ao atraso da obra. Entretanto, afasta a falha para efeito de emissão de parecer, vez que se trata de obra financiada com recursos transferidos do Governo Federal, através do FNDE, conforme demonstram os documentos de despesas encartados pelo defendente às fls. 2068/2186, cabendo comunicar o fato ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

No tocante ao suposto superfaturamento na obra de calçamento e pavimentação de vias públicas realizada pela Construtora Terra Brasil Ltda, durante o exercício de 2016 (Denúncia - Documento TC 81113/17), o relatório inicial, fl. 750 - item "15.11.", indica a falta de documentos indispensáveis à instrução processual.

Após a juntada dos documentos reclamados, a Auditoria (fl. 4361) entendeu procedente a denúncia e sugeriu a glosa de R\$ 41.930,10, resultante da diferença entre o valor originalmente acordado e o efetivamente pago, em razão de que *"fora contratado o valor de R\$ 177.900,44 (fls. 2369), dentro do previsto pelo setor de engenharia, conforme fls. 2.256. O acréscimo do valor pago se deu em função de sucessivos aditivos de prazo e valor, que se afiguram indevidos, uma vez que, em sua essência, se deram em razão de o contratado alegar que os locais da obra são de difícil acesso, sendo que, ao assinar termo de vistoria, o Contratado assume o risco da obra em sua proposta (fls. 2347), uma vez que visitou o respectivo local"*.

O *Parquet* seguiu o entendimento da Auditoria, sugerindo a imputação de R\$ 41.930,10, vez que o termo de vistoria, cujo fundamento é a ciência aos interessados dos valores e características da contratação, torna injustificáveis os aditamentos celebrados.

Para uma melhor compreensão, cabe apresentar a cronologia dos fatos relacionados a essa inconsistência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- 1) Relatório inicial, fl. 750, item "15.11" - A Auditoria solicita documentos indispensáveis à análise da denúncia, como licitação, empenhos, notas fiscais, boletins de medição, ART e outros;
- 2) Defesa, fls. 947/1151 - Apresenta vasta documentação da obra, dentre as quais:
 - A planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura, fl. 1002, apresenta, dentre outros itens, 1.138,07m² de pavimento em paralelepípedo (...) e 415,28m de meio fio (...), a serem implantados na Comunidade Olho D'água, e 600m² de pavimento e 250m de meio-fio a serem utilizados na Comunidade Malheiros, aos preços unitários de R\$ 79,34 (pavimento) e R\$ 48,64 (Meio-fio), conforme figuras abaixo:

Comunidade Olho D'água:

1.2.2	SINAPI	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m ²	1.138,07	79,34	90.294,47
1.2.3	SINAPI	74223/002	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3	m	415,28	48,64	20.199,21

Comunidade Malheiros:

2.2.2	SINAPI	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m ²	600,00	79,34	47.604,00
2.2.3	SINAPI	74223/002	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3	m	250,00	48,64	12.160,00

- A planilha orçamentária da Construtora Terra Brasil, fl. 1096, apresenta, dentre outros itens, 1.138,07m² de pavimento em paralelepípedo (...) e 415,28m de meio fio (...), a serem utilizados na Comunidade Olho D'água, e 600m² e 250m de meio-fio, a serem implantados na Comunidade Malheiros, aos preços unitários de R\$ 79,00 e R\$ 48,60, conforme figuras abaixo:

Comunidade Olho D'água:

1.2.2	SINAPI 72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	M2	1.138,07	79,00	89.907,53
1.2.3	SINAPI 74223/002	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3	M	415,28	48,60	20.182,60

Comunidade Malheiros:

1.2.2	SINAPI 72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2) (Código SINAPI - 72799 Ref- Agosto/2013)#	M2	600,00	79,00	47.400,00
1.2.3	SINAPI 74223/002	MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3 (Código SINAPI - 74223/002 Ref- Agosto/2013)#	M	250,00	48,60	12.150,00

- Contrato celebrado com a Construtora Terra Brasil, fls. 1116/1118, no valor de R\$ 177.900,44, conforme especificações técnicas, que envolvem os fragmentos extraídos de planilhas orçamentárias, consoante sub-itens precedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

- PRIMEIRO TERMO ADITIVO - A Planilha de reprogramação, fl. 1123, exhibe acréscimo de 240,28m² de pavimento e de 23,12m de meio-fio (Comunidade Olho D'Água), dentre aumentos e supressões de outros itens da planilha orçamentária, dando origem ao Primeiro Termo Aditivo, fls. 1129/1130, no valor de R\$ 19.919,66, respeitados os preços unitários contratados, conforme fragmento abaixo:

Comunidade Olho D'Água:

1.2.2	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m ²	79,00	1.138,07	89.907,53	240,28	18.982,12	-	-	1.378,35	108.889,85
1.2.3	MEIO-FIO EM PEDRA GRANÍTICA, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	m	48,60	415,28	20.182,60	23,12	1.123,63	-	-	438,40	21.306,23

- O SEGUNDO TERMO ADITIVO, fls. 1132/1139, apresenta como objeto a prorrogação de prazo, em razão do atraso no andamento da obra, motivado pelo difícil acesso à Comunidade Malheiros para transporte de materiais;
- TERCEIRO TERMO ADITIVO, documentos de fls. 1140/1151 - Tem como objeto prorrogação de prazo e aumento do total em R\$ 23.921,96, consoante planilha de reprogramação de fl. 1142, que apresenta acréscimos de 248,5m² de pavimento e 99,2m de meio-fio na Comunidade Malheiros, dentre outras alterações, conforme imagem abaixo:

Comunidade Malheiros:

2.2.2	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m ²	79,00	800,00	47.400,00	248,50	19.631,50	-	-	846,50	67.031,50
2.2.3	MEIO-FIO EM PEDRA GRANÍTICA, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	m	48,60	250,00	12.150,00	99,20	4.821,12	-	-	346,20	16.971,12

- 3) Análise da defesa, fl. 1859 - item "17.17." - A Equipe de Instrução reitera o pedido de documentos;
- 4) Cota Ministerial, fls. 1864/1890 - Evidencia a necessidade da documentação;
- 5) Complemento de instrução, fl. 2001 - item "4.8" - A Auditoria, mais uma vez, reitera o pedido de documento;
- 6) Defesa, fl. 2328/2439 - Apresenta peças que já foram encaminhados anteriormente, acrescidas dos boletins de medição e de documentos de despesa .
- 7) Relatório de análise de defesa, fls. 4345/4375, item "VIII" - Ao informar que os documentos encaminhados não são suficientes para se verificar a ocorrência de superfaturamento, destacou que os aditamentos financeiros foram celebrados em razão de o contratado alegar que os locais da obra são de difícil acesso, sendo que há o termo de vistoria de fl. 2347, atestando a visita ao local e, assim, o conhecimento da área. Desta forma, sugeriu a glosa de R\$ 41.930,10, resultante da diferença entre o valor originalmente contratado e o valor efetivamente pago.
- 8) Parecer Ministerial, fls. 4378/4399, reiterado em manifestações seguintes - Acompanha a Auditoria, sugerindo a imputação de R\$ 41.930,10, em face do injustificado aditamento, ressaltando a existência de termo de vistoria da obra, que tem por fundamento dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

conhecimento aos licitantes se os valores e as características da contratação lhe são relevantes.

9) As demais peças já não mencionam a eiva em comento.

O Relator, *data vênia*, não vislumbra elementos suficientemente robustos nos autos para acatar a glosa sugerida, vez que os Termos Aditivos 01 e 03 discriminam acréscimos e supressões de serviços que resultaram em aumento do valor contratado.

Em referência à suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00 (Denúncia - Documento TC 07772/17), o fato denunciado diz respeito, originalmente, a "*gastos elevados com palestras, assessoria econômica, assessoria em processo licitatório, assessoria jurídica e consultorias*", em cuja manifestação exordial, fls. 743 - item "15.3.2.", a Equipe Técnica de Instrução, ao afastar o fato relativo à suposta despesa elevada, destacou a falta de comprovação dos serviços de assessoria contratados.

A solicitação documental foi reiterada à fl. 1995, relativamente a (1) serviços técnicos de engenharia, (2) assessoria econômica e (3) assessoria técnica de planejamento e projetos.

A defesa encartou os documentos solicitados (fls. 2440/2942 e 3236/3340).

A Equipe de Instrução, fls. 4370/4371, por sua vez, entendeu:

1) Serviços técnicos de engenharia:

Os documentos de fls. 2440/2942 comprovam os serviços prestados pela empresa Justo e Branco, no acompanhamento, fiscalização, vistoria e elaboração dos boletins de medição de obras contratadas pela Prefeitura.

2) Assessoria econômica:

Evidenciou que os documentos de fls. 3236/3241 não são suficientes para comprovação dos préstimos, vez que se trata de prints de e-mails e de um documento assinado pelo contratado (Carlos Norberto), referentes a "*atividades inerentes ora ao setor contábil (transmissão de obrigações fiscais), ora à assessoria jurídica (regularização de certidões e participação em negociações)*". Logo, a situação se configura duplicidade de despesas, sugerindo-se imputação de débito ao gestor por despesas em excesso, no valor de R\$ 24.000,00".

3) Assessoria técnica de planejamento e projetos:

Os documentos de fls. 3242/3340 comprovam devidamente a prestação de serviços por parte da empresa responsável pela assessoria técnica de planejamento e projetos (ASSP - Assessoria e Projetos).

O *Parquet* acompanhou a Auditoria, evidenciando que "*sem manifestação do gestor em sentido contrário não vejo como afastar as conclusões do órgão técnico desta Corte, uma vez que, aparentemente, as atividades desempenhadas pelo contratado são, de fato, executáveis por outros contratados ou por órgão próprio da estrutura organizacional do Município, de modo que a manutenção, imputando o débito de R\$ 24.000,00 ao gestor interessado, em face da aparente e não contestada duplicidade de contratações com o mesmo objeto, ato notadamente antieconômico e que causa prejuízo ao erário*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

O Relator, *data vênia*, não acompanha as manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet*, ante a ausência da constatação de que, de fato, houve o pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços prestados à Prefeitura. Pressupor, subentender ou deduzir a existência de pagamento duplicado em razão da natureza dos préstimos não se afigura como um posicionamento preciso e seguro para a glosa sugerida, ainda que ausente a contradição franqueada ao gestor.

Desta forma, o Relator acompanha o *Parquet* apenas quanto à penalização por multa, vez que o serviço poderia ser executado pelo setor contábil da Prefeitura.

Quanto à execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o inculcado no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista), pelo teor da defesa, de fato, o gestor incorreu na proibição do art. 9º, III², da Lei de Licitações, consoante a instrução processual. Porém, *data vênia*, o Relator entende que, em sendo a única falha subsistente nos presentes autos, por si só, não deve comprometer as contas, cabendo, aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a emissão de recomendação ao atual gestor de não reincidência.

Por fim, cumpre informar que há nos autos denúncia sem pronunciamento da Auditoria. Trata-se do Processo TC 04338/18 (denúncia apresentada pelo vereador Antonio de Souza Araújo sobre supostos pagamentos irregulares à empresa Justo & Branco Engenharia, Assessoria Jurídica, Contábil e de Licitação, e ao Instituto São José), anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, para apuração dos fatos relacionados ao exercício de 2016, em conjunto com a presente prestação de contas. Assim, considerando que a Auditoria não se pronunciou sobre os fatos denunciados e que a instrução dos presentes autos já se encontra demasiadamente extensa, não sendo mais produtora e oportuna sua devolução à Auditoria para pronunciamento sobre a matéria denunciada, o Relator entende que o Processo TC 04338/18 deve ser desanexado dos presentes autos e seguir em instrução apartada.

Feitas essas observações, e considerando que as despesas condicionadas se comportaram dentro dos limites legais, o Relator vota pelo (a):

1. Emissão de parecer pela aprovação das contas de governo do Ex-prefeito do Município de Natuba, no exercício de 2016, Sr. José Lins da Silva Filho;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Ex-prefeito do Município de Natuba, no exercício de 2016, Sr. José Lins da Silva Filho;
3. Aplicação da multa de R\$ 5.000,00 ao Ex-prefeito, em razão das irregularidades anotadas pela Equipe de Instrução³, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;

² Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

³ (1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) Insuficiência financeira para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato; (3) Irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818; (4) Execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00; (5) Falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores; (6) Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o inculcado no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista); e (7) Suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 07120/17

4. Procedência parcial dos fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha;
5. Encaminhamento das peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada;
6. Desanexação do Processo TC 04338/18, para instrução apartada;
7. Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado; (d) observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f) providencie a adequada destinação do lixo produzido no município.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, procedência parcial de fatos denunciados, determinação de desanexação de processo, comunicação ao TCU e emissão de recomendações,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 21:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2020 às 21:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 13:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL